



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 106/2026

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 02, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduiche, ao Projeto de Lei nº 05/2026, de autoria do Poder Executivo, que “institui o Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI) de Contagem”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 02, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduiche, ao Projeto de Lei nº 010/2026, que institui o Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI) de Contagem.

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município, insculpida no artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que conforme dispõe o mesmo Diploma Legal em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

In casu, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, tendo em vista a correta pertinência temática com a proposição original.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade material, ressalta-se que a emenda está em consonância com o artigo 37, *caput*, da Constituição da República, na medida em que reforça a necessidade de observância do princípio da publicidade, que rege a atuação da Administração Pública.

Dessa forma, vê-se que a Proposição tem suporte no Regimento Interno da Câmara Municipal, na Lei Orgânica de Contagem e na Constituição da República, não existindo, pois, vedação legal à apresentação da emenda.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela **legalidade da Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 005/2026, de autoria do Poder Executivo.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 19 de maio de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral